

SISTEMA DE ACESSO AO

DIREITO E AOS TRIBUNAIS

IV JORNADAS NACIONAIS IAD

Deontologia Profissional

Iva Carla Vieira

O Advogado e a Deontologia Profissional

- O Advogado exerce uma profissão liberal
- E, enquanto Advogado, é um profissional livre (com autonomia técnica)
- Mas a sua actividade é regulamentada pela Ordem dos Advogados e sujeita-se a um código ético e deontológico
- A regulamentação funda-se no interesse público da profissão que exerce, porque o Advogado é um agente da administração da Justiça, que deve ser feita nos Tribunais, órgãos de soberania consagrados na Constituição da República Portuguesa, aos quais compete administrar a Justiça em nome do Povo.

O Advogado e a Constituição da República Portuguesa

- Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade (art. 20º, n.º 2)
- A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça (art. 208º-patrocínio forense)

O Advogado e a Ordem dos Advogados

- *Estatuto da Ordem dos Advogados- EOA*

- *Artigo 76.º*
Princípios gerais

- *1 - O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.*

- *Artigo 84.º*
Independência

- *O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.*

Deveres do Advogado no exercício da profissão

- Com o **Cliente/Constituinte**;
- **Com os Tribunais** e entidades junto das quais pleiteia ou representa o seu Constituinte;
- **Com a Advocacia em geral e os Advogados em particular** (v.g. mandatários da parte contrária);
- Com o **público em geral**, a quem deve dar o exemplo de defensor livre e intransigente dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, contra todas as espécies de arbítrio, abuso de poder, autocracia (como um **garante da defesa e manutenção do Estado de Direito Democrático**).

A Deontologia ou Código de Ética Profissional

- **Referenciais normativos:**
- **Código de Deontologia dos Advogados Europeus (CDAE – Deliberação n.º 2511/2007 OA (2ª Série), de 27 de Dezembro de 2007, do Conselho Geral da AO que aprovou a tradução/versão oficial Portuguesa);**
- **Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA, Título III - Deontologia Profissional - Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro de 2005;**
- **Normas processuais e de organização judiciária.**

Que é a Deontologia Profissional?

- Um conjunto de princípios, deveres e normas que regulamentam a conduta pública profissional do Advogado.
- A sua dignidade normativa impõe-se ao Advogado que deve cumprir o código ético e deontológico da sua profissão;
- A violação faz incorrer em infracção disciplinar, punida pela sua Ordem Profissional.

O Código de Deontologia dos Advogados Europeus

Preâmbulo

- O advogado desempenha um papel especial numa sociedade baseada no respeito pelo primado da lei;
- Os deveres do advogado não se esgotam no cumprimento rigoroso do seu mandato, dentro dos limites da lei;
- O advogado deve servir o propósito de uma boa administração da justiça ao mesmo tempo que serve os interesses daqueles que lhe confiaram a defesa e afirmação dos seus direitos e liberdades;
- O advogado deve ser um pleiteador de causas e um conselheiro do cliente;
- O respeito pela função do advogado assume-se como uma condição essencial para a garantia do Estado de Direito Democrático.

O EOA e a Deontologia Profissional

- **“Artigo 83.º**

- **1 - O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.**

2 - A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.

Os usos, costumes e tradições profissionais

- Só são atendíveis quando a Lei remeter para eles e assim o determinar (art. 3º do Código Civil);
- **O Advogado viola usos e costumes ou tradições profissionais e, por essa razão, a sua conduta é passível de procedimento disciplinar quando não observe os princípios da boa fé, nos termos gerais de Direito;**
- Exemplo: na **fixação dos honorários** o Advogado deverá negociar previamente com o seu Constituinte e fixá-los de acordo com princípios gerais não contrários à boa fé (v.g. o “estilo da comarca”) (art. 1158º, n.º 2 do Código Civil).

Vida privada do Advogado

- A conduta que o Advogado assume na sua vida privada só será censurável e passível de queixa e procedimento disciplinar quando seja:
 - **Notoriamente escandaloso;**
 - Provoque a desconsideração pública do próprio Advogado;
 - Contribua para o desprestígio da Profissão e a lesão do bom nome da Ordem dos Advogados.
- **Neste sentido, Acórdão do CS de 15.11.1962, publicado na ROA 23, página 182.**

Deveres para com o Cliente

INDEPENDÊNCIA

- Actuar livre de qualquer pressão, sem se deixar influenciar pelos seus próprios interesses ou influências exteriores e sem negligenciar a deontologia profissional a que se encontra obrigado, com o intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros. (art. 84º do EOA).
- O CDAE fala em “*independência absoluta*” considerando-a tão relevante como a imparcialidade dos Juízes, para que haja confiança na Justiça.
- Clarifica que a independência deve prevalecer em toda e qualquer actividade do advogado, não se circunscrevendo ao litígio concreto em que ele intervenha (2.1. do Anexo).

Deveres para com o Cliente

SEGREDO PROFISSIONAL

- Para o CDAE, o segredo profissional é um “*requisito essencial do livre exercício da advocacia*”, logo deve ser reconhecido como um **direito e dever fundamental e primordial do Advogado.**
- Entre o Cliente e o seu Advogado deve existir uma **relação de confiança ou fidúcia que possibilita que lhe revele informações que não confiaria a mais ninguém, porque sabe que o seu mandatário respeitará o dever de confidencialidade.**

Segredo Profissional

(art. 87º do EOA)

“1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;

b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;

c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;

d) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;

e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;

f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE ADVOGADO E CLIENTE

Natureza jurídica

A relação pode constituir-se por:

- **Contrato (mandato, com o poder de subestabelecer em Colega da sua confiança a prática de determinados actos jurídicos, com ou sem reserva; mandato judicial conferido nos termos do art. 43º do novo C.P.C.) - escolha do Cliente é livre, como livre é o Advogado para aceitar prestar os seus serviços;**
- **Nomeação oficiosa ou administrativa (no quadro do apoio judiciário).**
- **Em qualquer caso, a relação deverá basear-se na absoluta confiança e lealdade recíprocas.**

Segredo Profissional

- Abrange factos, documentos, informações cujo conhecimento advenha por causa do exercício da sua actividade);
- O dever **não está limitado no tempo** e abrange todos os colaboradores do Advogado;
- A obrigação de **guardar segredo profissional da informação a que teve acesso no âmbito do mandato visa garantir razões de interesse público**, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes;
- Daí a tutela especial que o Estado lhe confere.

Deveres para com o Cliente

EXERCER O PATROCÍNIO COM MANDATO

- O Advogado deve representar o cliente quando este (ou Advogado em sua representação) lhe conferiu livremente o mandato ou tenha sido nomeado por entidades competentes para tal (art. 93º, n.º 1 do EOA);
- Para o CDAE, o Advogado deve esforçar-se, de forma razoável, por conhecer a identidade, a capacidade e os poderes de representação da pessoa ou da entidade que o tenha mandatado, quando as circunstâncias específicas revelem que essa identidade, capacidade e poderes de representação são incertos (ponto 3.1.);
- O mandato consubstancia um conjunto de **instruções genéricas** e formaliza-se através de procuração forense, expressa em documento autêntico ou particular, declaração verbal do mandante no auto de uma diligência praticada em processo – art. 43º do C.P.C. - e substabelecimento;
- O patrocínio judiciário pode ser feito a título de **gestão de negócios**, quando **urgente**, devendo a parte ratificar a gestão em prazo fixado pelo Juiz – art. 49º do C.P.C.;
- O cliente pode revogar o mandato a todo o tempo e o Advogado pode renunciar a ele – art. 47º do C.P.C.;
- O patrocinado pode recusar o patrocínio do seu defensor oficioso e requerer a sua substituição (não podendo, escolher livremente quem o substituirá) – Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Deveres com o Cliente

TER COMPETÊNCIA E DISPONIBILIDADE

- **O Advogado só deve aceitar o patrocínio quando saiba que tem aptidão técnica e tempo para tratar com prontidão das questões (salvo se trabalhar conjuntamente com outro Advogado com reconhecida competência e disponibilidade) - art. 93º, n.º 2 do EOA.**

Deveres para com o Cliente

- **INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES- art. 94º EOA**
-
- **O CDAE dispõe que o Advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes relativamente ao mesmo assunto, se verificar que **existe um conflito ou risco sério de conflito entre os interesses desses mesmos clientes** (ponto 3.2-1)**

Assim:

- **Antes de praticar qualquer acto (consulta, mandato, representação ou assistência a cliente), o Advogado deve assegurar-se previamente de que não existe qualquer conflito de interesses e recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade, tenha sido mandatário da parte contrária, ou apresente conexão com a situação em que terá de intervir.**

EXEMPLOS DE CONFLITOS DE INTERESSES

- O Advogado interveio como testemunha ou perito num processo - não pode intervir nesse processo como mandatário constituído ou nomeado;
- O Advogado patrocina uma parte num processo pendente - não deve patrocinar a parte contrária numa outra causa, a instaurar ou já a correr termos;
- O Advogado não deve aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou assunto conexo, caso detecte que existe conflito de interesses entre eles.

Conflito de interesses superveniente

- Quando o **conflito de interesses** surgir entre dois ou mais **clientes** ou estiver em risco o **segredo profissional** ou a sua **independência profissional**, o Advogado deve cessar os seus serviços por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito (art. 94º, n.º 4 EOA)

Exemplos:

- Regulação das responsabilidades parentais e divórcio
- Divórcio por mútuo consentimento e partilha subsequente ao divórcio

Conflito de interesses com novo cliente (art. 94º, nº 5 do EOA)

- O Advogado que aceita patrocinar um novo cliente deve abster-se de prosseguir quando verifique que:
 - O mandato coloca em risco o seu dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente;
 - Do conhecimento desses assuntos resultam vantagens injustificadas para o novo cliente.

Exemplos deste tipo de conflitos

- O Advogado é o Instrutor de processo disciplinar instaurado pelo empregador contra um trabalhador – não deve ser mandatário forense do trabalhador em acção de impugnação do despedimento;
- O Advogado foi defensor de um arguido em processo penal que foi arquivado – não deve patrocinar o ofendido em acção cível deduzida contra aquele arguido.

Advogados que exercem em relação de grupo (as sociedades de Advogados)

- Os Advogados que exerçam a sua actividade em grupo são obrigados a cumprir estes deveres que se aplicam:
 - **Ao grupo de associados**, no seu conjunto;
 - **A todos e a cada um dos seus membros.**

(3.2 - 4 do CDAE, art. 94º, nº 6 do EOA e art.s 5º, nº 5 (segredo profissional) e 60º (conflito de interesses) do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados – Dec.-Lei nº 229/2004, de 10 de Dezembro).

- Comete crime de prevaricação o Advogado que intencionalmente prejudica a causa ou que, no mesmo processo, represente interesses em conflito (art. 307º, nº 2 Cód. Penal).

Outros deveres com o Cliente

(art. 95º do EOA)

- Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca - n. 1, al a);
- Aconselhar a composição que considera justa e equitativa - n.º 3, al. c);
- Informar o cliente, sempre que este lhe solicitar, sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas, os critérios para a fixação dos honorários e o seu montante total aproximado, sempre que possível, e sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário – n.º 1, al. a);
- Tratar com zelo e diligência as questões que lhe sejam confiadas, utilizando toda a sua experiência, saber e actividade – n.º1, al. b);

Outros deveres para com o Cliente (art. 95º do EOA)

- **Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas (n.º 1, al. d);**
- **Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas – renúncia ao mandato ou pedido de escusa - n.º 1, al. e); ainda que tenha motivo justo para cessar o patrocínio, não o deve fazer sem acautelar a possibilidade de o cliente contratar e obter, em tempo útil, assistência de outro Advogado;**

Outros deveres para com o Cliente

(art. 96º do EOA)

- Prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante o exigir – art. 1161º, n.º 1 do C.C.;
- Restituir ao cliente os valores, objectos e/ou documentos que lhe tenham sido confiados, uma vez terminada a sua representação, seja qual for o motivo (art. 96º, n.º 2 do EOA) – salvo se puder **invocar validamente o direito de retenção** daqueles, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas devidos pelo cliente (art. 96º, n.º 3);
- Este direito preclui quando estes o cliente deles necessite para fazer prova do seu direito ou a retenção cause prejuízo irreparável a este – n.º 3 do art. 96º do EOA;

Outros deveres para com o Cliente

- Elaborar Nota de Honorários e despesas;
- Os honorários são a remuneração profissional dos actos próprios de Advogado;
- Esta nota deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 5º do Regulamento dos Laudos de Honorários (Regulamento n.º 40/2005 OA (2.ª série), de 29 de Abril de 2005 / Ordem dos Advogados, Conselho Superior) e do 3 do art. 100º do EOA.

Da conta de honorários (art. 5º Regulamento dos laudos de Honorários)

- 1- A conta de honorários deve ser apresentada ao cliente por escrito, mencionar o IVA que for devido e ser assinada pelo advogado ou por ordem e responsabilidade do advogado ou da sociedade de advogados.*
- 2 - Os honorários devem ser fixados em euros, sem prejuízo da indicação da sua correspondência com qualquer outra moeda.*
- 3 - A conta deve enumerar e discriminar os serviços prestados.*
- 4 - Os honorários devem ser separados das despesas e encargos, sendo todos os valores especificados e datados.*
- 5 - A conta deve mencionar todas as provisões recebidas.*
- 6 - O advogado não pode agravar a conta apresentada ao cliente no caso de não pagamento oportuno ou de cobrança judicial, embora possa, querendo, exigir a indemnização devida pela mora nos termos legais.*

Critério para fixação de honorários (art. 100º do EOA)

Na fixação dos honorários deve o advogado atender:

- À importância dos serviços prestados;
- À dificuldade e urgência do assunto;
- Ao grau de criatividade intelectual da sua prestação;
- Ao resultado obtido;
- Ao tempo despendido;
- Às responsabilidades por ele assumidas;
- Aos demais usos profissionais (v.g. “estilo da Comarca”, valor/hora praticado na comarca).

DEVERES DOS ADVOGADOS INSCRITOS NO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO (art. 10º do Regulamento do Sistema de Acesso ao Direito)

- a) Exercer o patrocínio judiciário, por nomeação da Ordem dos Advogados, no rigoroso cumprimento de todas as regras deontológicas;
- b) Assegurar o patrocínio, praticando todos os actos necessários à defesa dos interesses do patrocinado do apoio judiciário, não obstante, as limitações e dificuldades, decorrentes do seu desinteresse ou da sua falta de colaboração;
- c) Recusar a nomeação para acto ou diligência efectuada em desconformidade com a designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escalas de prevenção de Advogados ou sem recurso ao sistema gerido pela Ordem dos Advogados (SINOA).

Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados - Regulamento n.º330-A/2008 de 24 de Junho, alterado pela Deliberação n.º 1733/2010, publicada no Diário da República, 2.ª Série - N.º 188 de 27 de Setembro de 2010.

Honorários e Despesas

- O Advogado deve apresentar **nota de despesas no processo** e submetê-la à homologação da Ordem dos Advogados – al. j) do Regulamento do Sistema de Acesso ao Direito;

Artigo 12.º-B

(aditado pela Deliberação n.º 1733/2010)

Reembolso de despesas

- O reembolso das despesas suportadas pelos advogados que participam no sistema de acesso ao direito depende da apresentação de **nota de despesas no processo e da sua homologação pelo Conselho Geral.**

(com os documentos originais que comprovem a realização da despesa)

Jurisprudência do Conselho Superior

- **Acórdão de 15.07.2005 da 3ª Secção**, in Jurisprudência do Conselho Superior, Triénio 2005-2007, pág. 85 – **Renúncia ao mandato; Falta do advogado a acto judicial**; deveres do advogado para com o cliente.
- **Acórdão de 11.03.2005, 4ª Secção**, in Jurisprudência do Conselho Superior, Triénio 2005-2007, pág. 24 – **Causas conexas; conflito de interesses; deveres do Advogado para com o Cliente**.
- **Acórdão de 28.09.2007 da 2ª Secção**, in Jurisprudência do Conselho Superior, Triénio 2005-2007, pág. 560 - **Dever de diligência**; Deveres do advogado para com o cliente.

Jurisprudência do Conselho Superior

- **Acórdão de 15.07.2005 da 3ª Secção**, in Jurisprudência do Conselho Superior, Triénio 2005-2007, pág. 83 – Deveres do advogado para com o cliente; **Restituição de documentos**
- **Parecer aprovado pelo Plenário em 24.02.2006**, in Jurisprudência do Conselho Superior, Triénio 2005-2007, pág. 204 – **Tabela de Honorários; Regras de concorrência; Praxe do foro e estilo da comarca**

Deveres do Advogado para com a AO

(art. 86º do EOA)

- a) Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;
- c) Declarar, ao requerer a inscrição, para efeito de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça;
- d) Suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
- g) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório;
- h) Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos...

Relações entre Advogados

Deveres recíprocos – art. 107º do EOA

- **Correcção e urbanidade** – al. a) – dever que emana do dever geral de urbanidade para com colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas e demais intervenientes nos processos, e ainda funcionários judiciais, notariais, das conservatórias, outras repartições ou entidades públicas ou privadas (art. 90º do EOA);
- **Abstenção de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa**, de fundo ou de forma – al. a);
- **Responder, em prazo razoável, às solicitações** orais ou escritas dos Colegas – al. b);
- Actuar com (a maior) **lealdade**, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente – al. d)

Relações entre Advogados

Deveres recíprocos – art. 107º do EOA

- Não contactar a parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este, ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual – al. e);
- Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não sejam da sua autoria ou em que não tenha colaborado- al. f);
- Comunicar, atempadamente, a impossibilidade de comparecer a qualquer diligência aos outros advogados que nela devam intervir – al. g).

Jurisprudência do Conselho Superior

- **Acórdão de 01.04.2005**, da 2ª Secção, in Jurisprudência do Conselho Superior, Triénio 2005-2007, pág. 35 – **Dever de comunicação prévia; Dever de urbanidade; Deveres recíprocos dos advogados; Patrocínio contra advogado.**
- **Acórdão de 20.07.2007**, da 4ª Secção, in Jurisprudência do Conselho Superior, Triénio 2005-2007, pág. 547 - **Contactos com a parte contrária.**

Jurisprudência do Conselho Superior

- **Acórdão de 24.06.2005**, da 1ª Secção, in Jurisprudência do Conselho Superior, Triénio 2005-2007, pág.80 – **Dever de lealdade.**
- **Acórdão de 23.09.2005** da 1ª Secção, in Jurisprudência do Conselho Superior, Triénio 2005-2007, pág. 114 – **Deveres recíprocos dos advogados; Dever de responder em prazo razoável às solicitações dos colegas; Dever de correcção; Dever de urbanidade.**

ALGUMAS CONCLUSÕES

- Agir em defesa dos interesses e direitos dos Clientes confere ao Advogado o “poder-dever” de defender os seus pontos de vista com independência e rigor, à luz do Direito;
- Mas não o legitima a incompatibilizar-se com outros Advogados, a quebrar, de forma rude e grosseira, normas elementares de urbanidade e cortesia bem como impedir ou não cooperar para a justa composição do conflito entre Clientes.

ALGUMAS CONCLUSÕES

- A solidariedade entre membros do mesmo Ofício reclama que os Advogados **pleiteiem com lealdade**, não usando artifícios, seja qual for a fase do litígio e, em especial, na produção da prova;
- O cumprimento Ético das funções de Advogado exige o cumprimento do seu mandato, sem violar:
 - **O respeito pessoal e profissional** que se deve a todos que intervêm na administração da Justiça (designadamente peritos e testemunhas);
 - **A sã cooperação para averiguar a verdade material;**
 - O empenho para **alcançar um acordo que a todos satisfaça.**

ALGUMAS CONCLUSÕES

- Porque exerce uma **função com relevante interesse público**, o Advogado não deve:
 - Usar de expedientes e meios ilegais;
 - Promover manobras manifestamente dilatórias e inúteis;
 - Ser malicioso, capcioso e indigno da confiança.

Para a Comunidade, os Tribunais, os Advogados seus Colegas e, em especial, o seu Constituinte, deverá ser o **Exemplo de um Profissional para quem a Justiça é um Ideal, a Lei o quadro referencial e a boa-fé um lema de Vida.**